



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Lucélia Nascimento da Silva		
EMENTA: Fundamenta Sistemática de Avaliação de Aprendizagem adotada no Sistema de Ensino Estadual.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU Nº 4512996/2017	PARECER Nº 0694/2017	APROVADO EM: 05.09.2017

I – RELATÓRIO

Lucélia Nascimento da Silva, CPF 02027806350, solicita por meio do processo nº 4512996/2017, parecer deste Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre a seguinte questão:

A requerente relata que se encontra com muitas dificuldades para conseguir seu diploma de graduação em Pedagogia porque a Faculdade está questionando as notas do ensino médio contidas no seu histórico escolar por elas se apresentarem de forma descritiva e não em notas de 0 a 10. A Faculdade Santa Cruz de Curitiba alega que o documento está incompleto e que os pareceres descritivos não são válidos como notas para efeito de registro do diploma na UFPR. A aluna informa que entrou em contato com a EEFM Beni de Carvalho, onde cursou o ensino médio, no município de Aracati, e a instituição sugeriu que ela entrasse em contato com o Conselho solicitando posicionamento sobre o assunto.

Integram o processo, cópia de identidade da requerente, histórico escolar expedido pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Beni de Carvalho com os respectivos pareceres descritivos relativos aos anos cursados pela aluna no ensino médio, certificado de conclusão de curso do ensino médio e certidão de conclusão de curso emitido pela União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC atestando a conclusão do Curso de Pedagogia, em dezembro de 2015

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise da questão em pauta nos remete aos princípios da igualdade de direitos e da autonomia, tão bem defendidos anteriormente nesse Conselho pelo Parecer nº 0051/2004, que destaca o que estabelecem a Constituição Federal (CF) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Assim, tomamos por base os fundamentos legais exarados no citado parecer, os quais transcrevemos em parte no presente processo, como forma de apoio em nossa análise.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0694/2017

No que diz respeito aos direitos da requerente, o documento destaca como pertinentes os seguintes artigos da Constituição Federal:

"Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (grifo adicionado).

Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo adicionado)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, por sua vez, estabelece dentre os princípios e fins da educação nacional que:

"Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

(...)

III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas"

No que diz respeito à organização da educação nacional, a LDB prescreve:

"Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

(...)

§ 2º - Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei."

No tocante, especificamente, à avaliação do rendimento escolar, a mesma LDB assim se expressa:

"Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0694/2017

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com **prevalência dos aspectos qualitativos sobre o quantitativos** e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais" (grifo nosso).

É importante nos atemos para o fato de que a LDB, dentro do espírito da flexibilidade que lhe é próprio, abre espaços para que as unidades federadas e seus respectivos sistemas de ensino possam atender às especificidades de cada realidade.

Dessa forma, é possível conferir ao estabelecimento de ensino o direito de elaborar sua própria proposta pedagógica, "*respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino.*" (Art. 12, Caput e Inciso I)

Vale destacar, como informado no Parecer citado, condizente com a época em que a requerente concluiu os seus estudos, que *o Estado do Ceará implementou uma nova concepção curricular, reorganizando o tempo e o espaço escolar. Esse processo de transformação, orientado pelas etapas de desenvolvimento humano, exigiu uma nova prática avaliativa de acompanhamento do aluno que rompe com a concepção da avaliação como mero instrumento de classificação. A avaliação passa, assim, a ter um caráter diagnóstico, formativo, contínuo e sistemático, e por isso requer uma postura dialética que a compreenda como parte do processo de aprendizagem.*

"Contempla todas as dimensões da formação humana, como sejam os aspectos cognitivos, sócio-afetivos e psico-motor, privilegiando a interpretação qualitativa (...) e passa a ser vista como um conjunto de ações que tem a finalidade de diagnosticar o estágio de aprendizagem em que se encontra o aluno, possibilitando decisões sobre o quê, para quê, quando, como e em que profundidade trabalhar os componentes curriculares." (SEDUC, Referenciais Curriculares Básicos - Ensino Médio, p. 137, 2000)

Ainda de acordo com o Parecer 0051/2004, a referida *sistemática de avaliação da aprendizagem foi respaldada legalmente pelos Pareceres Nº 1.014/98 e 1.114/98, deste Conselho de Educação que "fundamentaram o apoio legal que essa sistemática em apreço recebe do Art. 24, Inciso V, alínea "a", da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9.394/96," e, ainda, pelo Parecer Nº 1.030/99-CEC, que "considera extensivo o sistema de avaliação adotado nos Ciclos de Formação para toda a Educação Básica da rede de ensino estadual."*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0694/2017

(...) Na concretização desse processo, não são utilizadas notas na interpretação da aprendizagem do aluno. Seu desempenho é registrado através de observações (pareceres descritivos) que dêem conta de seus avanços e dificuldades em cada aspecto trabalhado na ação curricular.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e baseados nas informações e nos fundamentos legais destacados no presente processo, autorizamos que a União Paranaense de Ensino e Cultura – UNIPEC, reconheça, para efeitos de certificação e diplomação, os documentos escolares apresentados pela aluna Lucélia Nascimento da Silva, tendo em vista que os mesmos foram emitidos pelo Sistema de Ensino do Estado do Ceará, que à época, adotava os pareceres descritivos como instrumentos de avaliação, legais e legítimos nas suas unidades de ensino.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2017.


SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE